



**PARECER JURÍDICO 041/2025**

**CRENCIAMENTO - N° 002/2024**

**PROCESSO N° 0704/2025**

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de serviços médicos especializados de ginecologia e obstetrícia.

**Origem:** Secretaria Municipal de Saúde;

**Assunto:** Exame prévio do edital e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (lei federal 14.133/2021). CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação, relativo ao processo administrativo nº 704/2025, que trata do Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de serviços médicos fornecimento de serviços médicos especializados de ginecologia e obstetrícia para população, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, (**CRENCIAMENTO**), e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

**1. DO RELATÓRIO:**

O processo teve início já devidamente com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) ou



projeto básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta Contratual, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

## 2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art.79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:  
*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de*



*todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

### **3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO**

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.



Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de Licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim:

**"Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico,**



em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se" **Jurisprudência anterior do TCU:**

(...)

**O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal'**(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:

*"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para "habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal"*

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim:

**"O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."**(grifos no original).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74,



inciso IV, art.78, I e art.79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova Lei de Licitações).

#### 4. CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 14.133 de 2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público nos meios oficiais do município, bem como o site institucional, sendo este parecer de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 05 de maio de 2025.

**Leonir da Silva Pereira**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**